DE 2023 PROJETO DE LEI N°

(Do Sr. Fábio Teruel)

Altera o Código de Processo Civil para atribuir ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a competência de regulamentar os parâmetros para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, e dá nova redação aos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, acrescentando-lhe um § 5º para melhor explicitar quando o benefício deve ser concedido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

cesso Civil) passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:
"Art. 98
§ 1º-A O Conselho Nacional de Justiça estabelecerá, em regula mento, os parâmetros a serem observados para a concessão da gratuidade da justiça em todo o território nacional.
Art. 2º O art. 790 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 790
§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes do tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requer mento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que, no momento do ingresso da demanda, perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarente

Art. 1º O art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Pro-



por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, bastando à pessoa natural a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes para esse fim.

§ 5º Será concedido pelos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que estiverem desempregados no momento do ingresso da demanda." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa acrescentar o § 1º-A ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de estabelecer que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) seja responsável por estabelecer, por meio de regulamentação, os parâmetros objetivos que devem ser observados para a concessão da gratuidade da justiça em todo o território nacional.

A gratuidade da justiça é um mecanismo fundamental para garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos, independentemente de sua condição financeira. No entanto, na prática forense, a concessão do benefício da gratuidade fica sujeita a elevado grau de subjetividade, uma vez que inexistem critérios definidos na legislação para balizar as decisões dos juízes sobre o tema.

Essa falta de regulamentação resulta, por vezes, em decisões arbitrárias e conflitantes entre si, muitas das quais obstam sistematicamente o acesso à justiça de cidadãos que precisam do Poder Judiciário para garantir seus direitos, mas não dispõem de condições financeiras para fazer frente às custas correspondentes.

O CNJ, como órgão de transparência e controle do Poder Judiciário, possui a expertise necessária para definir critérios claros e transparentes que devem ser observados pelos magistrados ao analisarem os pedidos de gratuidade, considerando a realidade nacional.



A padronização dos parâmetros objetivos para a concessão da gratuidade da justiça promoverá maior segurança jurídica, uma vez que os magistrados terão diretrizes claras a seguir na análise dos pedidos de gratuidade, e, além disso, contribuirá para a redução de litígios e recursos judiciais relacionados ao benefício, agilizando o andamento dos processos e diminuindo a carga de trabalho do Judiciário.

O projeto também visa alterar os §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, e acrescentar-lhe um § 5º, a fim de dar maior precisão aos parâmetros da concessão do benefício àqueles que buscam junto à Justiça do Trabalho direitos de natureza alimentar.

O acréscimo, no § 3º, da frase "no momento do ingresso da demanda" tem por objetivo explicitar que os fatos pretéritos ao momento da distribuição da ação não importam para a concessão do benefício.

Em muito julgados, tem-se observado interpretação do art. 790, § 3º, da CLT, que nega o benefício da justiça gratuita aos cidadãos que receberam salário superior ao limite estipulado em momento anterior à propositura da demanda, mesmo em casos de longo decurso temporal entre o último salário e o ingresso da ação.

Essa interpretação tem negado o benefício da justiça gratuita a trabalhadores que se encontram desempregados no momento em buscam judicialmente seus direitos, razão pela qual se inclui o § 5°.

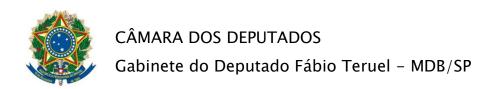
A inclusão no § 4º traz para a lei a interpretação do Tribunal Superior do Trabalho contida na Súmula 463, dando-lhe status normativo superior e, assim, permitindo que trabalhadores não necessitem recorrer a essa instância extraordinária. O que, ainda que de forma indireta, diminuirá a quantidade de recursos destinado ao Tribunal.

As alterações propostas explicitam que o benefício da justiça gratuita só poderá ser negado àqueles que no momento da propositura da ação estiverem empregados e percebendo salário superior ou igual a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Cabe ressaltar que a proposta não impede que os magistrados avaliem as particularidades de cada caso concreto. A intenção é estabelecer diretrizes gerais que orientem a análise, garantindo ao mesmo tempo a possibilidade de flexibilização em situações especiais.

A aprovação deste projeto de lei é fundamental para promover o acesso à justiça, assegurando a efetivação dos direitos fundamentais e a adequada prestação





jurisdicional, beneficiando tanto os cidadãos como o próprio Judiciário, razão pela qual espero contar com o apoio de meus ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2023

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL** (MDB/SP)

